



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

LEI Nº 1042, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município, conforme o bem-estar animal e à prevenção de zoonoses e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Cordislândia-MG, Sra. Marlene Monteiro de Oliveira Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do artigo 86, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Cordislândia-MG, conforme o bem-estar animal e à prevenção de zoonoses.

Art. 2º Serão implementadas as seguintes ações para a promoção do controle populacional de cães e gatos:

- I – serão promovidas a identificação e controle populacional de cães e gatos;
- II – conscientização da população sobre a importância do controle populacional de cães e gatos na prevenção de zoonoses;
- III – disponibilizar processo de identificação de cães e gatos, relacionar com seus proprietários de armazenar os dados; e,
- IV – esterilização de animais abandonados e soltos nas praças e vias públicas;
- V - esterilização de animais por solicitação de pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas na Assistência Social.

Parágrafo único - As ações poderão ser realizadas através do setor de controle de endemias, por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º Será utilizado o banco de dados disponibilizado pelo Estado de Minas Geras, padronizado e acessível, que armazene as informações, nos termos do § 2º do



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

art. 3º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, a partir de sua implantação.

Art. 4º Compete ao responsável pelo animal proceder à identificação a que se refere esta Lei, nos termos definidos em regulamento constante de Decreto do Executivo e relativamente aos animais abandonados essa atribuição será do Município.

Art. 5º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientações quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 6º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, para esterilização, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal, seja de forma terceirizada ou diretamente.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado o disposto no § 5º.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção ou devolvido para o ambiente da comunidade, onde habitava o animal.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicas para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º O cão ou gato que tenha, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 7º O cão ou gato comunitário deverão ser recolhidos, esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Art. 8º No procedimento de esterilização de cães e gatos, serão realizados conforme art. 7º da Lei Estadual nº 21.970/2015 e suas alterações.

Art. 9º O poder público municipal promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I – a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II – a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III – a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV – os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10 A adoção de cães da raça *pit bul* somente será admitida no Município nas condições previstas no art. 9º da Lei Estadual nº 12.970/20017, sob pena de multa



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a 900,00 (novecentos), os quais deverão ser adestrados para o convívio social e previamente esterilizados.

Art. 11 A comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal, conforme parágrafo único do art. 40 da Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, com a redação dada pela Lei estadual nº 21.970/2015.

Art. 12. Após prévia campanha educativa, os responsáveis pelos animais serão notificados, com direito de ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias para adotar as providências preconizadas por esta Lei. Caso não sejam adotadas as medidas previstas nesta lei, será aplicada a multa por descumprimento de dever a todos imposto, no valor que poderá ser, conforme a gravidade, de 100,00 (cem reais) a R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 13. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas mediante o seguinte procedimento:

I – Notificação do descumprimento com orientações e fixação de prazo para a adoção das medidas previstas nesta lei e, se o responsável atender, será extinto o processo;

II – não atendidas as orientações e não cumprido o prazo fixado, será notificado da aplicação da multa e abertura de prazo para apresentação de defesa, com a indicação das provas que pretende produzir e os documentos que entender necessários, em no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado do recebimento da notificação, que será realizada via postal e com aviso de recebimento ou pessoalmente através de servidor público;

III – apresentada a defesa, havendo prova testemunhal será designada audiência para oitiva de testemunhas e coleta de outras provas, efetivada a fase de instrução esta será encerrada formalmente;

IV – seguirá o julgamento, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Administração ou Secretário de Saúde;



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus, 12 – Centro - CEP: 37.498-000
Telefax (35) 3244-1098 / 3244-1081

V – caberá recurso em 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento do julgamento, para a Secretaria Geral e, confirmado o julgamento, será tornada definitiva a penalidade aplicada e, se reformada a decisão, será extinto o processo.

Parágrafo único. A condução do processo poderá ser realizada por servidor especialmente designado e elaborará um relatório conclusivo sobre a causa do processo e sobre as provas colhidas e demonstrará a regularidade de seu trâmite legal, pondo-o concluso para julgamento à autoridade competente.

Art. 14 É facultado ao Município, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e técnicas, manter local apropriado e exclusivo para as esterilizações e contratar, segundo Lei 8.666/93, o profissional habilitado a essa finalidade.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cordislândia, 30 de agosto de 2018


Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal